



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

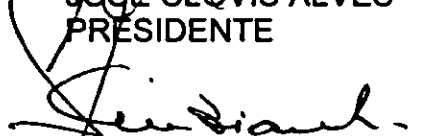
Fl.

Processo nº : 13857.000138/2004-11
Recurso nº. : 144.486
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.588

CSLL - COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS - BASE DE CÁLCULO - SEGREGAÇÃO - O resultado decorrente de atos não cooperativos deve ser tributado pelo IRPJ. Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos, mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente os resultados segregados, relativos a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pelo resultado global, antes de qualquer iniciativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo (lucro real), é precipitada (Ac. 108-07.687).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada).


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

Recurso nº. : 144.486
Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 700 a 707, exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 459.707,72, juros de mora de R\$ 244.838,04 e multa proporcional de R\$ 344.780,75, tendo em vista exclusões indevidas dos resultados positivos apurados em razão da prática de atos não-cooperativos, conforme minuciosamente demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 704 a 734.

"O lançamento teve como fundamento a Lei nº 5.764, de 1971, arts. 79, 85, 86, 87, 88 e 111; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 1999, e suas reedições, art. 7º; MP nº 1.858, de 1999, e suas reedições, art. 6º; MP nº 1.991, de 1999, e suas reedições, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), arts. 182, 183, 184 e 250; Parecer Normativo (PN) CST nº 155, de 1973, 73, de 1975, 38, de 1980 e 4, de 1986.

"Na impugnação apresentada (fls. 749 a 801) subscrita por Brasil P. P. Salomão e Rodrigo Forcennette, procuradores da contribuinte, alegou-se em resumo:

" - A Lei n.º 5.764, de 1971, que definiu o que é uma cooperativa, excluiu da incidência tributária todos os atos cooperativos;

" - A Constituição Federal (CF) de 1988, em seus arts. 5º, XVIII; 146, III, "c"; e 174, §§ 2º, 3º e 4º, deixou claro que cooperativa é uma sociedade civil, de natureza econômica, sem fins lucrativos e tutelada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

"- É uma cooperativa típica que só pratica atos cooperativos. Além da consulta médica em si e do ato cirúrgico, também são atos cooperativos os exames clínico-laboratoriais, as internações hospitalares, os diagnósticos por imagens, o fornecimento de medicamentos, a psicologia, a fisioterapia, a fonoaudiologia, etc.;

"- A fiscalização adotou uma definição restrita de ato cooperativo, o que não coaduna com a Lei nº 5.764, de 1971, art. 5º, que dispõe que *as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação;*

"- No relatório fiscal consta que a Unimed instituiu planos de saúde que comercializou no mercado, através de contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas, os quais oferecem consultas médicas, internações hospitalares, exames clínicos, laboratoriais e serviços de outros profissionais, como fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, dentistas, até mesmo venda de medicamentos e serviços de transporte terrestre e aéreo dos pacientes;

"- Consta, também, que ficou comprovado que a contribuinte auferiu receitas pela prática de atos não-cooperativos e não segregou em sua contabilidade os resultados obtidos com esses atos não-cooperativos, tornando impossível a apuração pelo Fisco;

"- Foi feito o arbitramento nos termos do Parecer Normativo (PN) nº 38, de 1980, cujo comando não possui previsão na Lei nº 5.764, de 1971, sendo inválido;

"- De acordo com a CF, art. 5º, II, e Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, somente a lei pode criar obrigações para o cidadão;

"- Não se justifica o arbitramento pelos seguintes motivos: a) o referido ato regulamentar não possui força jurídica para impor normas de conduta, tendo em vista que em nosso ordenamento isso só pode emanar de lei, e b) a impugnante somente pratica atos cooperativos, razão pela qual não teria que fazer a segregação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

"- Se não tinha que proceder à segregação da receita caberia, então, à fiscalização demonstrar o valor que estaria sujeito à tributação. O mero arbitramento não tem sentido jurídico, uma vez que a impugnante possui contabilidade regular, por meio da qual poder-se-ia eventualmente (caso existente) apurar o montante tributável;

"- Afirmou que cabe a ela demonstrar que a contratação de hospitais, clínicas, laboratórios e vendas de medicamentos em farmácias próprias são atos cooperativos;

"- Informou que seu quadro de cooperados é composto exclusivamente por profissionais médicos que prestam serviços aos pacientes, seja na forma de contratos individuais, seja mediante contratos com pessoas jurídicas que habilitam seus diretores e empregados como destinatários do atendimento médico;

"- É, portanto, o médico, pessoa física, que atende os pacientes. Toda a receita é do médico, pelo seu trabalho, assim como todas as despesas pagas por ela como sua mandatária;

"- Afirmou que os médicos cooperados, em decorrência do contrato firmado por sua mandatária (impugnante), assumem o tratamento integral do usuário, nele se aglutinando as consultas médicas, os exames necessários ao diagnóstico da doença e ao tratamento da enfermidade do paciente, serviços hospitalares necessários à cirurgia, diárias, enfermagem, etc. Acrescenta que quem contrata é o médico, ela apenas o representa como sua mandatária. Da mesma forma, não é ela quem adquire os medicamentos, mas sim os médicos, que os fornecem aos usuários a preço de custo, não podendo se falar em revenda, tão-somente de fornecimento de medicamentos, ato que não pode ser apartado do ato cooperativo;

"- A impugnante, para propiciar ao médico, a quem presta serviços, a plena prática do ato médico cooperativo, lhes assegura (e aos usuários como destinatários do atendimento médico) o acesso ao tratamento necessário, inclusive o acesso ao medicamento a preço de custo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

"- Não dispõe de hospitais, ambulatorios, laboratórios, clínicas especializadas para o atendimento dos usuários. Vale-se de serviços de terceiros para o atendimento dos pacientes usuários, os quais são integrados ao sistema por meio de contratação regularmente formalizada. Tais serviços não são a finalidade última do usuário, mas um meio indispensável ao atendimento médico proposto pela impugnante. Neste sentido, não descaracterizam a natureza do ato cooperativo;

"- Transcreveu os arts. 4º, 7º e 79 da Lei nº 5.764, de 1971, para definir cooperativa, cooperativas singulares e atos cooperados, reproduzindo trechos de diversos autores sobre o assunto, concluindo que tais sociedades não têm fins lucrativos, que as Unimed prestam serviços diretamente aos seus associados e que todos os atos realizados por elas, em nome de seus associados, são atos cooperativos e que estes atos se dividem em atos-meio (auxiliar) e atos-fim (principal). Assim, não existirá ato cooperado-fim (prestação de serviços) se não praticar o ato cooperado-meio (exames laboratoriais, internações hospitalares, fisioterapias, serviços de psicólogos e fonoaudiólogos, venda de medicamentos, etc.).

"- As cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados de proveito comum, sem objetivo de lucro, e os valores que recebem não são da cooperativa, mas são repassadas integralmente aos associados, na proporção de suas produções, constituindo remuneração desses profissionais paga por meio de repasse da cooperativa;

"- Definiu faturamento e afirmou que o produto resultante da prática de atos cooperativos não configura faturamento, não podendo incidir a CSLL;

"- Ressaltou que não presta serviços a terceiros, mas apenas a médicos cooperados e o faz graciosamente, em obediência ao que impõe expressamente o artigo 3º da lei cooperativista;

"- A taxa Selic, utilizada no cálculo dos juros de mora, é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados diariamente. É uma taxa de referência calculada e divulgada unilateralmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

pelo Bacen, que se utiliza, para tanto, da variação do custo do dinheiro e da flutuação desse custo no mercado financeiro;

"- Reflete um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, tendo natureza remuneratória, sendo a sua adoção um expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios;

"- A Lei nº 9.065, de 1995, ao adotar juros remuneratórios para onerar débitos tributários em atraso, ofende o CTN, art. 110, pois altera não só o conceito de juros moratórios e remuneratórios, mas também o próprio fundamento da incidência do acréscimo, que é a mora. As leis que determinaram a utilização da Selic na cobrança de créditos tributários não encontram fundamento naquele Código, art. 161, § 1º, uma vez que este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória e não remuneratória;

"- A aplicação da multa, no percentual de 75,0 %, sobre o valor do tributo, se deu pelo simples fato de a Fiscalização ter visitado seu estabelecimento;

"- Quando se trata de imputação de multa com caráter punitivo, nos moldes do presente lançamento, é necessário que se demonstre a conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte e não meros indícios. A questão dos autos cinge-se simplesmente à diversidade da delimitação do conceito de ato cooperativo;

"- Dessa forma, é inaplicável neste caso a multa de 75,0 %, uma vez que não agiu com dolo a fim de fraudar o Fisco. Quando muito, poder-se-ia aplicar a multa moratória 20 % nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 2º;

"- A multa fixada tem efeito confiscatório, ferindo, dessa forma, a CF, de 1988, art. 150, IV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

"- Não existe fato gerador da multa isolada, sendo incabível a cumulação de multa de ofício e multa isolada sobre um mesmo fato;

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), julgou procedente o lançamento, consoante o acórdão nº DRJ/POR Nº 6.523, de 12 de novembro de 2004 (fls. 839/848), o qual se apresenta assim ementado:

CSLL - COOPERATIVAS - BASE DE CÁLCULO - Incide a CSLL sobre o resultado total do período-base das cooperativas, inclusive sobre a parcela relativa a operações com cooperados.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

Cientificada da decisão (fls. 854), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 856/899, reavivando os argumentos expendidos na impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 954.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Consigna-se inicialmente que a exigência principal acha-se consubstanciada no Processo nº 13857.000137/2004-77, cujas razões recursais são idênticas às expendidas neste contencioso administrativo.

Dada à pertinência, transcrevo os fundamentos do voto lançado naquele processo, *in verbis*:

Este colegiado já teve a oportunidade de apreciar recurso voluntário interposto pela mesma contribuinte e por mim relatado, envolvendo idêntica matéria, ao qual foi dado provimento por maioria, consoante o acórdão nº 105-15.072, de modo de que me valho dos fundamentos daquela decisão, reproduzindo-os com as adequações pertinentes ao caso.

As razões do inconformismo da recorrente serão analisadas por partes:
a) a prática de atos não cooperativos; e b) a contabilidade é perfeita e cabe ao fisco apontar o que deve ser tributado sem desrespeitar o que está fora do campo da incidência.

A prática de atos não cooperativos por parte das UNIMED é assunto conhecido deste Conselho, sendo que busco agasalho no Acórdão nº 108-07.687, com as devidas adequações, eis que em tudo é semelhante ao caso em exame.

Com efeito, a cooperativa de serviços médicos tem por objetivo congregar os integrantes da profissão médica, proporcionando-lhes oportunidade e condições para o exercício de suas atividades profissionais. A sua ação, enquanto cooperativa, consiste em colocar os serviços profissionais dos médicos associados à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

disposição e ao alcance dos usuários, ou seja, dos pacientes, que os utilizam mediante o pagamento de uma mensalidade fixa. Todo ato praticado entre a sociedade e os médicos associados é ato cooperativo, na exata definição do artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Porém, para que a atividade profissional de seus associados possa ser exercida plenamente, é indispensável o apelo a serviços prestados por terceiros não associados, que são os hospitais, as clínicas e os laboratórios.

O objetivo da UNIMED, como já exposto, é assegurar a oportunidade de trabalho a seus cooperados, congregando os profissionais médicos e encaminhando-lhes os usuários de seus serviços que, de outra forma, teriam provavelmente dificuldade em chegar até eles. Quando a cooperativa exerce esta mesma atividade em relação a terceiros não associados, ou seja, quando encaminha o usuário ao hospital ou ao laboratório, evidentemente está praticando ato não cooperativo, pois que nem o usuário nem o prestador do serviço é seu associado.

Tal operação enquadra-se à perfeição no que preceitua o artigo 86 da Lei nº 5.674/71, *in verbis*:

Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda os objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Nesses atos, a cooperativa está, exatamente, fornecendo serviços que constituem a sua atividade precípua (o encaminhamento de pacientes usuários de plano de saúde) a não associados (os hospitais e laboratórios), atendendo assim a contento seu objetivo social, que é proporcionar condições ao desempenho da atividade dos médicos associados. Tal atividade não lhe é vedada, mas o resultado daí advindo sujeita-se à tributação, nos exatos termos do artigo 111 da mesma lei.

É conveniente lembrar que não se discute nos autos acerca da descaracterização da cooperativa que pratica atos não cooperativos, sendo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou esse entendimento no Acórdão nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

CSRF/01-02.929, assim ementado:

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, havendo o lançamento, para prevalecer, que promover à segregação entre atos cooperativos e atos não cooperativos, tributando apenas estes.

Assim, a primeira conclusão é de que os relacionamentos com clínicas, hospitais, venda de remédios e exames laboratoriais, correspondem a atos não cooperativos, e que, por consequência, não estão ao abrigo da norma jurídica que afasta a incidência do IRPJ e da CSLL.

A segunda parte do recurso envolve a escrituração contábil e a posição do fisco na identificação do valor a ser tributado.

A recorrente afirma, desde a fase de fiscalização, que apenas pratica ato cooperativo e que, por isso, não haveria que segregar resultados para tributar a parte relativa a atos não cooperativos. Alega também que sua contabilidade é perfeita e que caberia ao fisco nela identificar o que comporia a base de cálculo tributável, respeitando a norma que confere proteção do IRPJ e da CSLL ao resultado dos atos cooperativos.

Em casos semelhantes foi mantida a exigência sobre o resultado global - relativo a atos cooperativos e a atos não cooperativos – pois a cooperativa deixou de segregar os resultados com documentação hábil, do que decorre a impossibilidade de determinar a parcela não alcançada pela incidência tributária. Veja-se:

SOCIEDADE COOPERATIVA – Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 5.764/71, é passível de tributação normal pelo imposto de renda. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e despesas/custo segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela incidência tributária. Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 a 86 da Lei nº 5.764/71, não pode o mesmo prosperar (Acórdão nº 101-92.476, Relatora Conselheira SANDRA MARIA FARONI).

Data venia, não compartilho desse entendimento adotado de maneira incondicional e sem um exame do caso. É que há casos em que a contabilidade está eivada de vícios que não são passíveis de identificação para a apuração da correta base de cálculo (Lucro Real). Há outros, em que apenas não se apurou corretamente a base tributável formada pelas receitas e despesas relativas aos atos não cooperativos, ainda que a contabilidade permita tal segregação.

Se o lançamento tomar como base todo o resultado, que engloba certamente o que decorre tanto de atos cooperativos quanto de atos não cooperativos, então a incidência do IRPJ corresponderá a uma penalidade à Cooperativa, não autorizada em lei, além de contrariar o disposto no art. 3º do CTN.

Por isso, já se decidiu no sentido de aplicar-se um rateio:

IRPJ – RESULTADO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS – RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS CREDITADAS OU DEBITADAS A TERCEIROS – Consoante determinação contida no Parecer Normativo CST nº 73/75, quando a sociedade cooperativa não segrega atos cooperativos e operações com terceiros na sua contabilidade, os custos e despesas operacionais devem ser rateados com base na receita bruta de cada atividade. O rateio pelo quantitativo de matérias primas adquiridas não tem respaldo na legislação tributária vigente e nem nos atos normativos expedidos pela administração fiscal. O resultado positivo das aplicações financeiras deve ser tributado integralmente por que não constitui ato cooperativo (Parecer Normativo CST nº 04/86) e o saldo devedor de variações/correções monetárias deve ser rateado proporcionalmente aos atos cooperados e não cooperados (Parecer Normativo CST nº 33/80). (Acórdão nº 101-93.368, Relator Conselheiro KAZUKUI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

SHIOBARA).

SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM TERCEIROS – Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperativo. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, cabe o arbitramento a partir dos correspondentes custos conhecidos, conforme previsto no PN/CST nº 38/1980 (DRJ/Campo Grande, Ac. 144, em 14.11.2001).

Se a contabilidade está com sua escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal e se é possível identificar os lançamentos relativos aos atos não cooperativos, então obrigatoriamente o lançamento deve apurar a correta base de cálculo, obedecendo assim o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

É impositivo observar que o agente fiscal não deu oportunidade à Cooperativa para que apresentasse a segregação. Apresenta-se como compatível com o princípio da moralidade, que deve permear a atividade administrativa, a concessão de prazo para que o contribuinte se adeque ao preceito legal, se apresentar algum tipo de irregularidade formal.

Com efeito, apenas no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 11), a recorrente foi intimada a “informar se a contabilidade segrega as receitas e despesas/custos segundo a origem dos atos praticados, ou seja, atos cooperativos e não cooperativos” (item 12).

E a resposta da Cooperativa foi objetiva: “A Unimed, como já esclarecido linhas atrás, e pelo disposto na Lei nº 5.674/71, não tem receitas próprias e somente pratica atos cooperativos (fls. 17).

E nada mais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

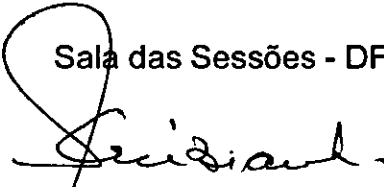
Fl.

Processo nº. : 13857.000138/2004-11
Acórdão nº. : 105-15.588

Ora, deveria o agente fiscal, no mínimo, intimar a Cooperativa para que promovesse a segregação, para apuração da correta base de cálculo (Lucro Real). Vale observar que a intimação foi apenas para informar se a Cooperativa promovia a segregação, e não para que efetuasse demonstrativo de acordo com o critério exposto no relatório do auto de infração; além do mais, a justificativa da não segregação foi de que praticava apenas atos cooperativos. Enfim, somente na hipótese de não ser atendida a intimação para segregar o resultado é que se partiria para outra alternativa.

Em face do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral, cancelando todo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


IRINEU BIANCHI 